



## A ARTICULAÇÃO ENTRE TRANSCONSTITUCIONALISMO E SUPREMOCRACIA NA ATUAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>1</sup>

Larissa da Silva Batista<sup>2</sup>

Lucélia Amaral Gomes<sup>3</sup>

Sadi Flores Machado<sup>4</sup>

### RESUMO

O presente artigo traz informações sobre o transconstitucionalismo e a supremocracia, analisados sob a perspectiva da atuação contemporânea do Supremo Tribunal Federal. Em um primeiro momento será abordado o transconstitucionalismo e a supremocracia, onde será explicitado o conceito de transconstitucionalismo e supremocracia, enfatizando a importância de uma atuação transconstitucional e não supremocrática na Corte brasileira. Em um segundo momento será abordado os tímidos reflexos do transconstitucionalismo no Supremo Tribunal Federal, evidenciando o caso da venda de pneus usados, onde em vez de uma atuação supremocrática, como recorrentemente percebe-se nas atuações do Supremo, observou-se uma atuação transconstitucional.

**Palavras-chave:** Transconstitucionalismo. Supremocracia. Caso dos pneus usados.

<sup>1</sup> O presente trabalho consiste em resultado parcial das pesquisas realizadas no âmbito do Projeto de Pesquisa “O STF e as fontes do imaginário jurídico”, vinculado ao Núcleo de Estudos de Direito Internacional (NEDI) da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

<sup>2</sup> Acadêmica do 2º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). larissa.batista-@hotmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica do 2º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). luc\_celia@hotmail.com

<sup>4</sup> Orientador. Professor e Coordenador do Grupo de Pesquisas “O STF e as fontes do Imaginário Jurídico”, vinculado ao Núcleo de Estudos de Direito Internacional (NEDI) da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Assessor do Ministério Público Federal.



## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir da metade do século XX emergiram questões quanto aos direitos humanos que necessitavam de um diálogo entre os ordenamentos jurídicos dos diferentes países do mundo. Tal diálogo se assenta na necessidade de construção de um direito constitucional que responda aos anseios de uma sociedade que, segundo Marcelo Neves, é multicêntrica.

Um diálogo construtivo entre Cortes é de suma importância, uma vez que não permite que instâncias decisórias isolem-se em seus próprios ordenamentos como fim último. Pelo contrário, um diálogo construtivo permite a interconexão entre sistemas jurídicos possibilitando um transconstitucionalismo, tendo sido este termo cunhado por Marcelo Neves.

O diálogo entre Cortes é essencial, porém é necessário que as Cortes estejam abertas a tal diálogo, o que nem sempre é recorrente. Como é o caso brasileiro que ora tem uma postura tranconstitucional, ora se fecha atuando, segundo Oscar Vilhena, supremocraticamente.

Desta maneira este trabalho visa esclarecer o fenômeno transconstitucional no contexto brasileiro, evidenciando ora, a sua atuação transconstitucional, ora sua atuação supremocrática. Além de buscar enfatizar a importância de abrir nosso sistema a um diálogo transconstitucional.

## 1. O TRANSCONSTITUCIONALISMO E A SUPREMOCRACIA

Entende-se por transconstitucionalismo o entrelaçamento de ordens jurídicas de distintos países a fim de fazer um diálogo entre as Cortes. É a busca por construir um Direito Constitucional que consiga responder aos problemas constitucionais, não mais locais, e sim globais, emergentes da sociedade mundial. De fato,



o que caracteriza o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é, portanto, ser um constitucionalismo relativo a (soluções de) problemas jurídicos constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens (NEVES, 2008, pag. 129).

Diante da teia de relações políticas que se estabelece entre os países, o transconstitucionalismo se faz necessário quando um ou mais problemas são comuns as suas ordens jurídicas. O transconstitucionalismo proporciona, dessa maneira, uma interação construtiva entre os diversos sistemas jurídicos, funcionando, segundo Marcelo Neves, como “pontes de transição” perante a pluralidade de ordens jurídicas.

A importância do transconstitucionalismo se acentua em matérias de Direito Humanos e Direitos Fundamentais. Para Neves,

Os problemas dos direitos fundamentais ou dos direitos humanos ultrapassam fronteiras, de tal maneira que o direito constitucional estatal passou a ser uma instituição limitada para enfrentar esses problemas (NEVES, 2008, pag. 120).

A adoção de Constituições cada vez mais ambiciosas que regulam vários âmbitos das relações sociais e concedem vários direitos aos cidadãos fez com que o sistema representativo fosse incapaz de cumprir com o que prometera, assim, acabou por competir ao Poder Judiciário a concretização das promessas, o que lhe concedeu maior autoridade. Além disso, há certa desconfiança no Poder Legislativo, que acabou por fazer com que o Supremo se tornasse, segundo Oscar Vilhena, o “guardião da Constituição Federal”. Além disso,

A Constituição de 1988, mais uma vez preocupada em preservar a sua obra contra os ataques do corpo político, conferiu ao Supremo Tribunal Federal amplos poderes de guardião constitucional (VIEIRA, 2008, pag. 447).

Para que o transconstitucionalismo funcione, as Cortes dos países devem estar abertas ao diálogo construtivo. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal ainda é “tímido” quanto uma postura transconstitucional, por vezes adotando uma postura “supremocrática”, termo de autoria de Oscar Vilhena.



Tal autoridade adquirida pelo Supremo Tribunal Federal faz com que ele seja negligente no processo de fortalecimento do transconstitucionalismo enquanto forma de construir um constitucionalismo internacional, apesar de em seus julgados, ter começado a citar jurisprudências internacionais.

Ainda predomina uma postura de defesa da soberania e um enfoque estataista na resolução de muitas questões que transcendem a esfera nacional. Mas já há uma consciência maior na Corte brasileira da importância de uma atuação transconstitucional, ainda que tímida.

## **2. OS TÍMIDOS REFLEXOS DO TRANSCONSTITUCIONALISMO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Há uma tendência mundial ao transconstitucionalismo, dada sua importância, visto que possibilita um diálogo construtivo entre cortes. Dessa maneira há uma busca, em geral, por uma atuação transconstitucional nos mais diversos ordenamentos jurídicos mundiais.

No Brasil, entretanto, percebe-se que o Supremo ainda é tímido quanto a uma atuação transconstitucional, visto que as bases nas quais se assenta, são baseadas na defesa da soberania e um enfoque estataista. Desta maneira, percebe-se recorrentemente uma atuação supremocrática na Corte brasileira.

Apesar de tal atuação supremocrática ser recorrente já podemos perceber o início de uma atuação mais transconstitucional no Supremo, o que nos permite acreditar que estamos caminhando evolutivamente para um diálogo transconstitucional mais efetivo.

Podemos citar o caso emblemático dos pneus usados. Através de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 101, ajuizada pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, tentou-se proibir a importação de pneus usados para o Brasil, devido os inúmeros problemas ambientais e sanitários



que a importação desse bem acarreta. A Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) já emitiram portarias que proíbem a importação de pneus usados, reforçando a decisão do STF.

Por maioria de oito votos, o STF declarou constitucionalidade das normas em vigor no país que proíbem a importação de qualquer tipo de pneu, caso que se tornou um dos maiores em matéria de comércio internacional e questões ambientais. Neste caso o Supremo teve uma atuação transconstitucional, uma vez que considerou o apelo internacional e proibiu a compra de qualquer pneu usado, isto é, houve diálogo entre o ordenamento jurídico brasileiro e os demais ordenamentos.

Sendo assim, devido à importância e tendência mundial de diálogo entre Cortes, que se traduz no conceito de transconstitucionalismo, o Brasil, ainda com sua atitude tímida, faz, às vezes, o seu papel transconstitucional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na pesquisa realizada, percebeu-se a importância do conhecimento e conceituação do termo transconstitucionalismo enquanto uma nova percepção e atuação das ordens jurídicas no que diz respeito a temáticas de relevância mundial, sobretudo em matéria de Direitos Humanos. E que, no entanto, as Cortes devem estar abertas a esse tipo de atuação, fugindo da postura supremocrática e estatista.

Por fim, foi possível, ainda, através da exemplificação do julgamento do caso dos pneus usados, reconhecer a atuação transconstitucional do Supremo Tribunal Federal brasileiro, que considerou o apelo internacional para a proibição de compra e importação de pneus usados de outro país.



## REFERÊNCIAS

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2009.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremocracia*. São Paulo. Revista Direito GV, jul-dez 2008. p. 441-464.